



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/001.861/94-04

JRL

Sessão de 20 de junho de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.453

Recurso nº.: 03.170 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : LUIZ CARLOS AGUIAR DA SILVA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do Art. 6. da Lei n. 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS AGUIAR DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
SESSAO DE: 22 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10983/001.861/94-04

ACORDÃO Nº. 104-12.453

RECURSO Nº.: 03.170

RECORRENTE : LUIZ CARLOS AGUIAR DA SILVA

R E L A T O R I O

Contra LUIZ CARLOS AGUIAR DA SILVA residente em Florianópolis-SC e jurisdicionada da DRF-Florianópolis-SC, foi expedida a Notificação constituindo o crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Física e demais encargos.

Inconformada, a Contribuinte manifestou sua impugnação cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"O lançamento impugnado é decorrente do recebimento de Reclamatória Trabalhista que culminou em condenação do INSS a pagar a correção de salários prevista em leis salariais então vigentes. Do total devido, recebeu somente 80%;

O artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torna disponível para o beneficiário;

O artigo 43 do CTN conceitua Renda como sendo "produto do capital, do trabalho, ou da combinação e ambos";

Renda significa ganho, lucro, mais valia, vantagem, e não a reposição de perdas decorrente da inflação. Assim, a mera reposição de perdas através da correção monetária não constitui rendimento;

Acórdão do 2. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo afirma que "a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital atualizado, através de sua aplicação";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/001.861/94-04

ACORDÃO Nº. 104-12.453

Também o Superior Tribunal de Justiça manifesta, através de Recurso Especial: "A correção monetária visa unicamente a manter no tempo o valor real da moeda, mediante a alteração de sua expressão nominal. Decorre do simples decurso temporal, sob regime inflacionário, sem que tenha havido o pagamento da obrigação. Nada acresce ao valor, nem se constitui em sanção punitiva";

Da mesma forma as Cortes Trabalhistas atestam que a correção monetária não é renda nem rendimento: "A correção monetária, nos débitos trabalhistas não tem cunho de penalidade para onerar o devedor, já que não significa rendimento ou aumento real, mas tão-somente visa corrigir e restituir o valor da moeda, corroída pela inflação";

Finalmente, conclui que a correção monetária não pode ser tributada, e requer a dispensa do recolhimento do imposto lançado."

Apreciando o feito, o Julgador Singular manteve o lançamento em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Exercício financeiro de 1993

RENDIMENTO BRUTO - Os rendimentos recebidos em virtude de reclamação trabalhista são tributáveis, inclusive juros e correção monetária, exceto as indenizações mencionadas no art. 6, inciso V da Lei n. 7.713/88.

CREDITO TRIBUTARIO PROCEDENTE"

Ciente da decisão singular apresentou o interessado tempestivo recurso repetindo as razões de impugnação e citando ementa da Câmara Superior relacionada com o RP/102-0.041 (lido na íntegra em plenário).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/001.861/94-04

ACORDÃO Nº. 104-12.453

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Como afirma a própria Recorrente (fls. 23) "após lutar durante anos pelo direito a reajustes salariais previstos em lei federal, teve atendido o que pleiteava junto à Justiça do Trabalho."

Ora, se a Contribuinte lutou vários anos para obter o êxito alcançado, certamente os valores percebidos, forçosamente, sofreriam atualização para não ser diluídos pela inflação.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, as tabelas progressivas aplicadas também são recompostas nos mesmos índices, o que enfraquece os argumentos da Recorrente.

Insiste o recorrente em seu recurso:

"Como o INSS pagou "em folha" o débito e somente 80% (oitenta por cento) do mesmo, cabia a este, se devido o imposto, recolh-lo na fonte.

Não o fez.

Mas isto não o isenta do compromisso de ainda fazê-lo caso este Conselho decida pela procedência do Lançamento, devendo o INSS ser notificado a pagá-lo, já que reteve 20% (vinte por cento) do devido à Recorrente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/001.861/94-04

ACORDÃO Nº. 104-12.453

Ora, se a fonte deixou de fazer a retenção e agora o fizesse evidentemente descontaria o valor no próximo contra-cheque, isto porque, em qualquer caso, o contribuinte é a pessoa titular da disponibilidade econômica, o que é indubitoso nestes autos ser o recorrente.

Equivoca-se, ainda, o recorrente ao entender que o imposto já havia sido cobrado mês a mês quando da percepção dos salários.

Se o recorrente obteve as diferenças na Justiça jamais poderia ter pago o imposto mês a mês sobre valores que na ocasião própria não foram incorporados ao salário.

Demais disso, além dos bens lançados fundamentos da decisão recorrida, a matéria está pacificamente disciplinada pela legislação vertente conforme se observa no Art. 61 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n. 1.041, de 11.01.1994, verbis:

"Art. 61 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (ambos dispositivos da Lei n. 7.713/88, art. 12).

Finalizando e a propósito, a matéria discutida está regulada pelo Inc. V do Art. 6. da Lei 7.713/88 que trata de isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, entendendo acertado o lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/001.861/94-04

ACORDÃO Nº. 104-12.453

ao recurso.

Brasília (DF), 20 de junho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR